



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.485 - SP (2016/0237113-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS**
ADVOGADO : **DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS - SP160064**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **NILSON MEDEIROS SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (14 TONELADAS DE MACONHA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A pretensão de exame da existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *mandamus*, cujo rito célere e cognição sumária exige prova pré-constituída do direito alegado. Assim, a questão deve ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

4. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante e demais elementos indiciários apresentados, que apontam para a existência de grupo criminoso estruturado para a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (14 toneladas de maconha).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.485 - SP (2016/0237113-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS - SP160064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON MEDEIROS SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON MEDEIROS SILVA, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2151654-44.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada no dia 30/6/2016, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). Posteriormente, novo pedido de liberdade provisória foi indeferido (e-STJ fl. 73).

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, perante a Corte estadual, aduzindo matéria relativa ao mérito e alegando ausência de requisitos e de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 174):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

Não há notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente (e-STJ fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a defesa sustenta haver fragilidade quanto aos indícios de autoria, tanto que *a d. Representante do Ministério Público, Dra. Margareth Ferraz França, em março de 2016, não concordou com a decretação da prisão preventiva do Paciente e requereu novas diligência* (e-STJ fl. 13).

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a decretação de sua prisão preventiva, sem a necessária fundamentação, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega que na denúncia não há descrição de nenhum fato concreto contra o paciente e existem apenas *meras suposições, fruto de suspeitas infundadas* (e-STJ fl. 7) dos policiais, uma vez que *teriam visto o Paciente conversando com os demais corréus* (e-STJ fl. 12).

Argumenta que *o Paciente não foi preso em flagrante e permaneceu em liberdade durante toda a fase do inquérito policial* (e-STJ fl. 8). Acrescenta, ainda, que desde a ocorrência do fato, em 16/6/2015, até os dias de hoje, mais de um ano depois, nada aconteceu que justificasse sua prisão preventiva.

Ressalta, por fim, que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, não existindo óbice para a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 210/213), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 221/223).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl 227):

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. CASO SUPERADO O ÓBICE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.485 - SP (2016/0237113-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo a denúncia, o paciente e os demais corréus, além de outras pessoas já denunciadas e indivíduos não identificados, "*agindo em conluio e com unidade de desígnios, concorreram para a prática do crime de tráfico de drogas, ajustando a ocultação, o transporte e guarda em depósito de 701 tijolos de maconha, com peso total aproximado de 14 toneladas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 24/31. (e-STJ fls 19/20).*

Descreve a peça acusatória que (e-STJ fls. 20/23):

Policiais civis realizaram, por cerca de dois meses, investigação sobre a utilização do terreno situado Rua Antônio Moniz Barreiros nº 1249, região da Estrada de Taipas, que seria usado para o estacionamento de caminhões carregados de entorpecentes. No dia 14 de junho de 2015 verificaram que estacionou no local o caminhão Iveco, placas ASH 1135 - Dourados/MS, com a carreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de placa BTT 8736-São Gabriel do Oeste/MS acoplada. Uma vez que o veículo era proveniente do Mato Grosso do Sul, cuja rota de tráfico é conhecida, os policiais permaneceram em campanha.

Dois dias depois, em 16 de junho de 2015, os policiais observaram que entraram no terreno a caminhonete Renault Master, placas FEH 5410-Poá/SP, o caminhão Mercedes Benz, placas BOZ 7433-Porto Seguro/BA e o Fiat Uno, placas ,DAI 3608-Osasco/SP, sendo que os ocupantes dos veículos não deixaram o imóvel, o que motivou a decisão da abordagem.

No interior do terreno, os policiais flagraram Cláudio Júlio Santos Souza, Alexandre Afonso Toledo e José Sérgio da Silva Barbosa em cima da carreta de placa BTT 8736, carregada de 701 tijolos de maconha (aproximadamente 14 toneladas), retirando a droga de seu interior e jogando-a para André Cruz, Diego Gonçalves Giovanni, Fernando Machado de Ramos, Gerson Souza Calhau e Lucas Santos de Lima, que estavam no chão e carregavam os outros três veículos, nos quais também foram encontrados tijolos de maconha.

A enorme quantidade de droga foi ocultada em carga de soja, que saiu do Estado do Mato Grosso do Sul com destino ao estacionamento na Rua Antônio Moniz Barreiros nº 1249, local da abordagem, para ser dividida e transportada para destinos diversos.

Cláudio, Alexandre, José Sérgio, André, Diego, Fernando, Gerson e Lucas foram presos em flagrante, regularmente processados e condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme cópia da sentença às fls. 400/425 destes autos.

As investigações prosseguiram com intuito de identificar outros agentes envolvidos no tráfico de drogas, sendo que por interceptação telefônica elucidaram a participação de Josué Luiz Aguirre e José Ricardo dos Santos, os quais estão sendo processados em ações penais diversas.

Os policiais civis Francisco César Ayres e Samuel Moura de Sá realizaram diligências no local e identificaram o ora denunciado NILSON como um dos responsáveis pelo estacionamento em que realizada a apreensão da droga, sendo que ele tinha o controle de entrada e saída dos veículos do local, cobrando pela estadia.

Segundo o apurado, os denunciados EDGAR, vulgo "Cabeção", e LEVI, vulgo "Pow", ocupando um veículo Toyota Corolla, cor branca, placas FJM 4550, procuraram pelo denunciado NILSON em sua residência, situada na Rua Joaquim Nascimento, nº 04, a poucos do estacionamento, e ajustaram com ele a utilização do local para ocultar a carreta carregada com a droga e posteriormente dividir o entorpecente em outros veículos para distribuição.

Os policiais ainda confirmaram com Danilo Santana Martins que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele vendeu o veículo Toyota Corolla em meados de 2014 para o denunciado EDGAR e que ele devolveu o carro dias após o flagrante.

As circunstâncias acima declinadas demonstram que os denunciados se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, bem como concorreram para o cometimento do delito, ao ajustarem entre si a ocultação, a guarda em depósito, a descarga e o transporte do entorpecente.

Ao receber a denúncia, acolhendo representação da autoridade policial, referendada pelo Ministério Público, o MM. Juiz decretou a prisão preventiva dos denunciados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/30):

*A representação pela prisão preventiva, formulada pela Autoridade Policial e referendada pelo Ministério Público, deve ser acolhida, pois presentes os requisitos legais. Recai sobre os denunciados suficientes indícios de autoria da prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Com efeito, inicialmente, **houve a prisão em flagrante de oito indivíduos, na posse de 14 (quatorze) toneladas de droga.** A partir desse flagrante, a Polícia Civil buscou identificar os demais responsáveis pela traficância (donos dos veículos apreendidos e responsáveis pelo terreno onde se encontrava a droga). O local já era investigado havia dois meses, porque pesavam suspeitas de que 110 terrenos eram estacionados caminhões carregados de droga. Nilson foi identificado como o responsável pelo local, e foi visto pelos investigadores de polícia, nos dias que antecederam a apreensão, tratando da estadia do veículo com Edgar ("Cabeção") e Levi ("Pow"). Estes dois últimos, apontados por informantes como traficantes, também foram vistos pelos investigadores, no interior de um veículo Toyota Corolla branco, rondando o local dos fatos, nos dias que antecederam a apreensão. Nilson não realizou o registro de nenhum dos veículos que ingressaram no local, nos quais foi apreendida droga, como seria de praxe. Pow chegou a fornecer o telefone de Nilson a uma das pessoas que tentava contratar para ajudar na descarga da droga, afirmando que era seu "parceiro". Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar é devida, porquanto encontram-se presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, salvaguardando-se, dessa forma, a ordem pública, aviltada que foi e que pode continuar sendo, pela prática de delitos de sua intensa gravidade. Aparentemente, os denunciados fazem da traficância seu meio de vida. e tem ligação com a criminalidade organizada.*

O Tribunal Estadual limitou-se a confirmar o *decisum*, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à assertiva de ausência de indícios de autoria, o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para se sindicarem sobre as provas que dão suporte à acusação. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo, cifrado na significativa quantidade da substância apreendida - 5 tijolos de cocaína, com massa de 4.918,1 g -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido. (RHC 73.075/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Depreende-se que, no caso em comento, existente prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, oriundos de investigação policial, o decreto de prisão cautelar atende a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação antecipada do paciente.

Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante e demais elementos indiciários, os quais demonstram, em princípio, que o paciente integra grupo criminoso estruturado para a prática reiterada de tráfico de entorpecentes, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (15 toneladas de maconha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A quantidade da droga apreendida, aliados às demais circunstâncias, indicam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, nos termos da orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papérolas de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 361.530/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (4 tabletes grandes de maconha, 40 pinos de cocaína, além de uma balança de precisão e 460 pinos plásticos vazios para acondicionar cocaína).

Habeas corpus não conhecido. (HC 359.118/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 53.3g de maconha e 5,5g de cocaína, bem como as circunstâncias em que ocorrido o flagrante, asseverando a magistrada de piso que a paciente assumiu a venda de drogas em razão da prisão de seu marido, também pelo cometimento do tráfico de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 74.261/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. Já decidiu o STF que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis*, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente.

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237113-2

HC 370.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00812958420158260050 20160000612004 21516544420168260000 812958420158260050

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS - SP160064
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON MEDEIROS SILVA
CORRÉU	: EDGAR MOREIRA
CORRÉU	: LEVI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.